GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

IPORTARIA Nº 159, DE 28 DE JULHO DE 2008. DODF nº 145, de 29/7/2008, p. 3.*

Parecer nº 118/2008-CEDF Processo nº 030.005063/2006 Interessado: **Escola Mundo Mágico**

Por determinar prazo de até 45 dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de oito anos já aprovados e em regime de extinção.

HISTÓRICO – Pelo Oficio nº 11/2006, de 27/11/2006, protocolado na mesma data, a Diretora da Escola Mundo Mágico encaminhou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os documentos organizacionais da instituição – Regimento Escolar e Proposta Pedagógica. Informa que os documentos não foram encaminhados no prazo estabelecido por motivo de força maior.

A instituição educacional é mantida pela Escola Mundo Mágico Ltda., ambas situadas no SHCES, Quadra 801, Bloco F, Lote 1, Cruzeiro, Brasília – Distrito Federal.

Portarias expedidas pela Secretaria de Educação com base em pareceres deste Colegiado legitimaram o funcionamento dessa escola e da educação e ensino por ela ofertados, a saber:

- Portaria n° 34/87-SEC/DF autorizou o funcionamento, por quatro anos, para a oferta da educação pré-escolar Jardim de Infância;
- Portaria nº 42/90-SEC/DF, autorizou a oferta da educação anterior ao ensino de 1º grau maternal;
- Portaria nº 76/99-SEC/DF autorizou a implantação das séries iniciais do ensino de 1° grau;
- Portaria n° 69/91-SEC/DF reconheceu a instituição educacional, sem determinação de prazo. Por força do art. 192 e Parágrafo único da Resolução n° 2/98-CEDF passou à condição de credenciada até o ano letivo de 2003, inclusive;
- Portaria nº 310/2002-SE/DF recredenciamento a instituição educacional por tempo indeterminado.

O recredenciamento por tempo indeterminado concedido a essa e mais 131 instituições educacionais foi extinto pela Portaria nº 268/2007-SEDF, de 1º/8/2007, editada com base no Parecer nº 117/2007-CEDF, tornando-o determinado, por cinco anos, a partir de 26/8/2003. A Resolução 1/2003-CEDF somente admitiu credenciamento por tempo determinado, não superior a cinco anos. Idêntica determinação consta da Resolução nº 1/2005-CEDF, em vigor. Em conseqüência, a Escola Mundo Mágico está recredenciada até o dia 26 de agosto do corrente ano.

ANÁLISE – Ao encaminhar os novos documentos organizacionais com pedido de avaliação e aprovação, a escola está solicitando a implantação do ensino fundamental de nove anos, do 1° ao 5° ano – anos iniciais.

PENTAN VENTS

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

O processo foi instruído pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP, que relacionou os documentos anexados ao pedido, citou os atos legais expedidos para a escola e informou que o ensino fundamental de nove anos, do 1° ao 5° ano, iniciado em 2007, "foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 8 anos".

Quanto aos novos documentos organizacionais apresentados, diz o relatório da SUBIP: "O Regimento Escolar (fls. 39 a 76) e a Proposta Pedagógica (fls. 98 a 116) foram formulados para contemplar o Ensino Fundamental de 09 anos, do 1° ao 5° ano, contendo os itens dos artigos 136 a 142 da Resolução n° 1/2005-CEDF. A Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 09 anos, do 1° ao 5° ano (fls. 116) está estruturada em base nacional comum e em parte diversificada. Informamos que o Ensino Fundamental de 09 anos foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 08 anos" (fls. 118).

Não há no processo qualquer referência a coexistência de séries do ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção, com a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos.

Sem desmerecer o trabalho que a escola vem realizando desde 1987, há de se fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos em atendimento às normas baixadas por este Colegiado por meio das Resoluções n° 2/2006-CEDF, de 16/5/2006 e n° 3/2007-CEDF, de 24/7/2007, em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação. A Câmara de Educação Básica do CNE por meio da Resolução n° 3/2005 e por diversos pareceres, entre esses os de n°s 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007, 22/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto a coexistência, temporariamente, de dois planos curriculares um para o ensino fundamental de oito anos em fase de extinção e outro de nove anos em processo de implantação progressiva.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação "Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?" A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

Parecer CNE/CEB n° 18/2005, no item I, voto do relator, estabelece que "os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração".

Pareceres CNE/CEB n° 5/2007 e n° 7/2007: "(...) deverão coexistir, em período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)".

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

Procuradoria Geral do Distrito Federal

GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

"- O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implementação da Lei nº 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos. Ademais, ressalta-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com as orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação. Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas" (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).

- "A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura... A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva)". (Ata de Atendimento nº 08190.005559)06-Proeduc).

O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica contém, como informa o relatório da SUBIP, os itens dos artigos 136 a 142 da Resolução nº 1/2005-CEDF. Recomenda-se, contudo, uma revisão desses documentos organizacionais, para que haja coerência entre eles e para evitar falhas que passaram despercebidas:

- Proposta Pedagógica – Há necessidade de se rever os seguintes dados que tratam da avaliação e da promoção no ensino fundamental:

"As estratégias de avaliação incluem as pesquisas, os testes objetivos, o cumprimento de tarefas, o trabalho coletivo, a assiduidade, as relações, a participação em sala de aula, e as atitudes com o grupo, para alunos do 2° ao 5° ano. (fl. 110)

A escola expede histórico escolar para o Ensino Fundamental (2° ao 5° ano). (fl. 110)

- Regimento Escolar:

A promoção dar-se-á regularmente ao final do ano letivo sendo considerado aprovado aquele que obtiver a média final igual ou superior a 6,0 (seis) em cada componente curricular." (fls. 57)

O texto constante da Proposta Pedagógica deixa dúvida quanto a avaliação a ser adotada no 1° ano do ensino fundamental enquanto no Regimento Escolar não há nenhuma diferença no processo de avaliação do 1° ao 5° ano.

Em vários pareceres que trataram do ensino fundamental de nove anos, o Conselho Nacional de Educação incluía orientações quanto a avaliação a ser adotada. Transcreve-se, como subsídio à instituição educacional, alguns itens da conclusão do Parecer CEB/CNE n° 4/2008, por tratar, especificamente dos três anos iniciais dessa etapa e da avaliação deste período:

VERTIVES VERTIS

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- "7 Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.
- 8 Desta forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.
- $9 \underline{A}$ avaliação, tanto no <u>primeiro ano</u> do ensino fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no <u>segundo e no terceiro anos</u>, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns princípios essenciais:
- 9.1 <u>A avaliação</u> tem de assumir forma <u>processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;</u>
- 9.2 A avaliação nesses três anos iniciais <u>não</u> pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os <u>resultados finais</u> traduzidos em <u>notas ou conceitos</u>;
- 9.3 A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como verificação de conhecimento visando ao caráter classificatório;
- $9.4 \acute{E}$ indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem;
- 9.5-A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização".

Há necessidade de correção na matriz curricular, visto que a duração de 50 (cinqüenta) minutos para o módulo/aula, não está coerente com o horário de funcionamento que prevê a duração de quatro horas e dez minutos para o dia letivo, nem com a exigência legal de quatro horas diárias de atividades escolares compreendendo oitocentas horas anuais. A título de esclarecimento, caso seja adotado 4 módulos/aula diários de 50 minutos em 40 semanas, o dia letivo contaria com, apenas, três horas e vinte minutos e o ano letivo com seiscentas e sessenta e seis horas e quarenta minutos. Ainda na matriz curricular, ao invés de Educação Artística deve constar Arte.

Por último, deve-se lembrar que somente possuem validade os documentos escolares expedidos de acordo com as normas legais.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo e tendo em vista a deliberação do Colegiado em casos semelhantes, o parecer é por determinar prazo de até 45 dias, a contar da homologação deste Parecer, para que a Escola Mundo Mágico, mantida pela Escola Mundo Mágico Ltda., ambas situadas no SHCES, Quadra 801, Lote 1, Cruzeiro, Brasília – Distrito Federal, apresente novas versões do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e da matriz curricular contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de 8 (oito) anos já aprovado e em regime de extinção.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de maio de 2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 20/5/2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA No exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

Anexo do Parecer nº 118/2008-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA MUNDO MÁGICO

Curso: Ensino Fundamental I – 1° ao 5° ano

Regime: 9 anos Módulo: 40 semanas

Turno: Diurno (Matutino e Vespertino)

DADTEC DO	COMPONENTES CURRICULARES	ANO				
PARTES DO CURRÍCULO		ENSINO FUNDAMENTAL				
		1°	2°	3°	4º	5°
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
	Educação Artística	X	X	X	X	X
SUBTOTAL		17	17	17	17	17
PARTE DIVERSIFICADA	Ensino Religioso	X	X	X	X	X
	Informática (IPD)	X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	X	X	X	X	X
SUBTOTAL		3	3	3	3	3
TOTAL SEMANAL		20	20	20	20	20
TOTAL ANUAL		800	800	800	800	800

OBSERVAÇÃO:

- 1. A orientação geral para o trabalho será feita de forma integrada aos conteúdos dos componentes curriculares.
- 2. O intervalo com duração de 20 minutos não está incluso nas 4 horas diárias de aulas.
- 3. A duração do módulo/aula é de 50 minutos no Ensino Fundamental.
- 4. O horário de funcionamento é: **Turno matutino** de 7h30 às 12h

Turno vespertino – de 13h30 às 18h

- 5. Os componentes curriculares são desenvolvidos como atividades de forma interdisciplinar e contextualizada.
- 6. A preparação para o trabalho é desenvolvida de forma integrada a todos os componentes curriculares.
- 7. Os temas transversais (ética, saúde, pluralidade de cultura, meio ambiente, educação para o trânsito, história e cultura afro-brasileira, orientação sexual e trabalho) serão desenvolvidos de forma integrada aos componentes curriculares.
- 8. A instituição a cada ano definirá para cada componente curricular a respectiva carga horária. De acordo com as necessidades da clientela.